



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

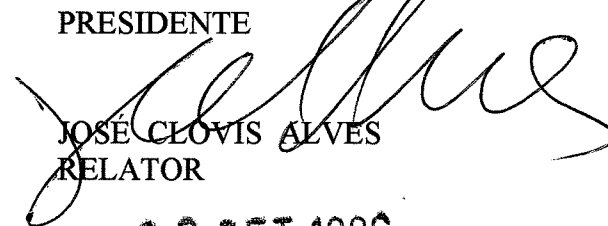
PROCESSO Nº : 10280/000.868/90-11
RECURSO Nº : 06.739
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : NORIÓ KUROKI
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.162

AUMENTO PATRIMONIAL - Constitui rendimento tributável, o acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. Empréstimos bancários: Os empréstimos bancários que não tenham destinação específica, (custeio da atividade rural) devem ser considerados como recursos no ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORIÓ KUROKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/000.868/90-11

ACÓRDÃO Nº : 102-40.162

RECURSO Nº : 06.739

RECORRENTE : NORIÓ KUROKI

RELATÓRIO

NORIÓ KUROKI, brasileiro naturalizado, agricultor, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 015.797.112-00, residente na Av Cônego Leitão S/N bairro Alegre, na cidade de Bragança-PA, não se conformando com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Belém, vem interpor recurso junto a este Tribunal Administrativo, com o intuito de reforma da referida decisão.

O contencioso teve início com a impugnação 27 e 28, através da qual o contribuinte contesta a notificação de folha 01, através da qual se exigiu crédito tributário equivalente a 15.942,45 BTNF, em 23/03/90, referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, oriundos da revisão da declaração de rendimentos, tendo sido constatado aumento patrimonial a descoberto, enquadrado no artigo 39 inciso III do RIR/80.

O contribuinte apresenta para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto levantado pela fiscalização o seguinte:

1. Receita bruta total da cédula G. no valor de CZ\$ 2.080.000,00;
2. Lucro na alienação de imóvel no valor de CZ\$ 17.000,00;
3. Que no item 5 - instalações em imóvel agrícola deveria constar no ano anterior o valor de CZ\$ 6.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/000.868/90-11

ACÓRDÃO Nº : 102-40.162

4. Lucro na venda do automóvel FIAT UNO 1985 Placa BC 1939 no valor de CZ\$ 55.000,00;
5. Que o valor do automóvel ESCORT 86 - CZ\$ 350.000,00 não deveria constar da declaração pois a aquisição está subjúdice;
6. Financiamentos junto ao Banco do Brasil, Banco do Estado do Pará e Bradesco.

O julgador monocrático manteve o lançamento com as seguintes argumentações: Que os rendimentos da atividade rural foram considerados nos cálculos, e que a receita alegada como obtida na alienação de bens carece de prova documental. O valor do automóvel Escort não pode ser excluído, pois os questionamentos surgiram após a sua aquisição.

Quanto aos empréstimos aceita apenas o constante da página 33 no valor de CZ\$ 84.000,00 pois se destinou a aquisição de máquinas agrícolas constantes da declaração de bens do contribuinte, quanto as demais cédulas rurais pignoratícias, não foram aceitas por terem destinação exclusiva ao custeio da lavoura de pimenta do reino. Quanto as alegadas operações de empréstimos junto ao BRADESCO, não as aceita por terem destinação inespecífica, não se comprovando que foram aplicados na aquisição dos bens incorporados ao acervo do declarante.

Tempestivamente o contribuinte, não satisfeito com a decisão de primeiro grau, interpõe recurso a este Conselho, argumentando em epítome, o seguinte:

- 1) Pede considerar as razões da impugnação;
- 2) Informa que obteve lucro de CZ\$ 17.000,00 na alienação de uma casa, junta recibo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/000.868/90-11

ACÓRDÃO Nº : 102-40.162

3) Diz que obteve um lucro de CZ\$ 149.980,00 na venda do automóvel FIAT UNO, dado como parte do pagamento do automóvel Escort pelo valor de CZ\$ 150.000,00;

4) Que comprou um automóvel Chevette, ano e modelo 1987, em 23.12.86 por CZ\$ 120.000,00 e o vendeu no mesmo dia por CZ\$ 170.000,00 obtendo um lucro de CZ\$ 50.000,00;

5) Que as operações realizadas junto ao Bradesco devem ser consideradas, visto que fez constar de sua declaração como dívidas e ônus reais.

Alega finalmente a decadência por ter se esgotado o prazo para a Fazenda Pública realizar o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/000.868/90-11

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.162

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, havendo preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega decadência, e por esse motivo entende que o lançamento não poderia ter sido realizado.

Engana-se o nobre contribuinte, pois tendo entregue sua declaração em abril de 1987, conforme carimbo de recepção aposto pelo Bradesco na declaração de página 07, o prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública rever o lançamento se esgotaria em 30 de março de 1992, ora o lançamento foi realizado e o contribuinte notificado em 28 de março de 1990, conforme documento de página 01, estando pois dentro do prazo legal.

Quanto as demais alegações do contribuinte passaremos a analisa-las abaixo:

- 1) Quanto a venda do imóvel residencial, com o alegado lucro de CZ\$ 17.000,00 não pode ser aceito visto que o recibo apresentado, embora passado em cartório, expressa apenas declarações do recursante e sua esposa, sendo que o documento correto seria o contrato de compra e venda com assinatura de vendedor e comprador além das necessárias testemunhas. O recibo por expressar declaração apenas de uma parte envolvida na transação, não pode ser aceito;
- 2) Quanto a venda do automóvel FIAT UNO, o contribuinte se contradiz totalmente, pois informa valores diferentes na impugnação de folha 27, um lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/000.868/90-11

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.162

de CZ\$ 55.000,00 enquanto que no recurso de folha 55 o lucro passou a ser de CZ\$ 149.980,00, assim não podemos aceitar tais alegações;

3) Quanto aos financiamentos para a atividade rural, o único a ser considerado para efeito de acobertar o aumento patrimonial é o da cédula 00379-8 página 33 no valor de CZ\$ 84.000,00 pois se destinou a aquisição de máquinas agrícolas constantes da declaração de bens.

Os demais financiamentos se destinaram ao custeio das lavouras, e tendo essa destinação específica, não se prestam a acobertar aumento do patrimônio do contribuinte, somente o fazendo o produto da venda dos bens cultivados com suporte nos referidos financiamentos.

Quanto aos empréstimos obtidos juntos ao Bradesco no valor total de CZ\$ 3673.914,32, constantes das notas promissórias de folhas 36 e 37, estão devidamente comprovados, e mesmo não tendo destinação específica para aquisição de bens componentes da declaração de bens devem ser considerados visto que representaram aporte de recursos para o contribuinte no ano base.

Quanto a transação apontada no item 3 do recurso, o contribuinte fez prova da aquisição a vista do referido veículo, em 23 de dezembro de 1986 - NF de página 60, tendo a venda ocorrido apenas em 23 de janeiro de 1987 conforme verso da página 61.

Assim a variação patrimonial deverá ser recalculada incluindo-se como recurso o valor de CZ\$ 363.914,32 referente aos empréstimos obtidos junto ao Bradesco, conforme documentos de folhas 62 e 63, e como aplicações o valor de CZ\$ 120.000,00 referente a aquisição do veículo chevette. Considerando esses valores fica então reduzida a base tributável em CZ\$ 243.914,32, tudo em respeito a verdade material a que está submetido o direito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/000.868/90-11

ACÓRDÃO Nº : 102-40.162

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de decadência e no mérito dou-lhe provimento parcial, para que o valor tributável seja reduzido no valor de CZ\$ 243.914,32.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.

Assinatura manuscrita de José Clóvis Alves, com uma letra 'J' inicial grande e decorativa.

JOSÉ CLÓVIS ALVES